

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.782, DE 2012

Dá nova redação ao art. 115, caput, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a identificação externa dos veículos automotores por meio de placas dianteira e traseira lacradas a sua estrutura, com a finalidade de restringir a lacração das placas, expressamente, as pessoas físicas e jurídicas credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal para fabricação de placas e lacração de veículos.

**Autor:** Deputado JORGINHO MELLO

**Relator:** Deputado MILTON MONTI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a placa traseira de identificação dos veículos será lacrada em suas estruturas, exclusivamente, por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

O autor da proposição justifica a sua iniciativa argumentando ser necessário maior controle e rigidez na distribuição e colocação dos lacres e fabricação de placas para garantir sua inviolabilidade e autenticidade, de forma a reduzir a ocorrência de fraudes, o que só se

conseguirá se esse serviço for executado por pessoas ou empresas credenciadas pelos órgãos de trânsito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta apresentada neste PL, exigindo o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a fabricação de placas de identificação dos veículos e colocação dos seus lacres obrigatórios revela-se uma medida necessária de segurança para evitar ou reduzir as ocorrências de fraudes que poderiam ter origem nessa atividade, se sobre ela não houvesse uma seleção dos candidatos à prestação desses serviços. Sem o credenciamento, difícil seria exercer o devido controle para garantir a idoneidade e a qualidade das operações requeridas.

Tem razão o autor do projeto ao ressaltar que a falta do credenciamento proposto poderá dar margem à prática de crimes, dentre os quais o roubo de veículos, a clonagem de placas, desmanches fraudulentos e desvio de veículos para as fronteiras.

Assim, consideramos importante a iniciativa de destacar na redação do art. 115, do Código de Trânsito Brasileiro a exigência de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que se responsabilizarão por essa atividade fundamental da administração de trânsito.

A Resolução do CONTRAN nº 231 de 15 de março de 2007, em vigor, que dispõe sobre o Sistema de Placas de Identificação de Veículos, bem como a Portaria do Denatran nº 272 de 21 de dezembro de 2007, que disciplina os requisitos técnicos de resistência, durabilidade e demais especificações de qualidade de uso e emprego dos lacres de placas de identificação de veículos, não invalidam a necessidade de que se determine, na redação do *caput* do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, a exigência proposta pelo autor do projeto.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.782, de 2012.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado MILTON MONTI  
Relator